



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO
EM: 13/01/17
Robélis Basílio Diniz
Robélis Basílio Diniz
1ª Secretário

PROJETO DE LEI Nº 20.01.0006/17, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais, no espaço público da cidade de Pacatuba, cedido a realização de eventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacatuba, aprova e eu sanciono a presente Lei;

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais, no espaço público da Cidade de Pacatuba, cedido a realização de eventos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público presente, observando os critérios estabelecidos, em conformidade ao tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecida a quantidade mínima de 10% (dez por cento) de total de banheiros químicos previsto para o evento.

Art. 2º O descumprimento desta lei importará na aplicação de multa em valores definidos pela secretaria de finanças, levando em consideração o porte do evento, aplicada em dobro no caso de reincidências.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Pacatuba, em 13 de Janeiro de 2017.

Flaudenor Jacinto da Silva
Flaudenor Jacinto da Silva - (PSDC)
Vereador Requerente



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO
EM: 23/01/17
Robélio Basílio Diniz
Robélio Basílio Diniz
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem a finalidade de obrigar a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, no espaço público quando cedido para realização de eventos de qualquer natureza.

Destaco na Constituição de 1988, os seguintes dispositivos:

Artigo 23. II, distribuir a competência para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cabendo ao Poder Público Federal, nos termos da lei complementar 7853/89, conferir-lhes atendimento prioritário e apropriado, a fim de que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Artigo 24: Remete à disposição, por força da lei complementar, sobre a adaptação de logradouros, edifícios públicos, veículos de transporte coletivos já existentes ao tempo da promulgação da Constituição Federal vigente, a fim de garantir às pessoas portadoras de deficiência o direito constitucional de ir e vir.

Diante da proteção constitucional, esta proposição reveste-se de importância, pois objetiva proporcionar o máximo de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida que efetivamente necessitam de módulos adaptados ao frequentarem eventos de qualquer natureza em espaços públicos.

Com estas considerações conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Flaudenor Jacinto da Silva
Flaudenor Jacinto da Silva - (PSDC)
Vereador Requerente